



## ABANDONO DIGITAL E TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: NOVAS PERSPECTIVAS A PARTIR DA LGPD E DO DIREITO DE FAMÍLIA

Daniella Salvador Trigueiro Mendes<sup>1</sup>

Isadora Beatriz Magalhães Santos<sup>2</sup>

**RESUMO:** O incremento da tecnologia da informação possibilitou o acesso à internet por crianças e adolescentes. Tal interação precoce de acesso à rede, de forma irrestrita, tem gerado preocupação no uso dessas ferramentas no meio familiar, visto que o abandono digital pode ser caracterizado pela falta de acompanhamento de um responsável nesta área, possibilitando a exposição de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes. Portanto, o presente artigo, por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, busca contextualizar o tema à luz dos direitos da LGPD, a atuação do Estado e da família acerca do abandono digital.

**Palavras-chave:** Abandono Digital; LGPD; Criança e adolescente; Dados pessoais; Direito de Família;

### DIGITAL ABANDONMENT AND TREATMENT OF PERSONAL DATA OF CHILDREN AND ADOLESCENTS: NEW PERSPECTIVES FROM DE LGPD AND FAMILY LAW

**ABSTRACT:** Information technology makes Internet access possible for children and adolescents. There is a concern with the use of digital tools in the family environment, since the use of digital tools in the family environment can be characterized by the exposure of a responsible interaction with the area, creating an exposure of interaction with the family. The child responsible for the area, creating an exhibition of interaction with the child and staff and adolescents. The article presented by the research method and bibliographic research, seeks to contextualize the theme in the light of LGPD rights, the role of the State and the family on digital abandonment.

**Keywords:** Digital abandonment; “LGPD”; Child and teenager; Personal data; Family Law;

<sup>1</sup> Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais UNESP Franca (2020). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca FDF (2016). Advogada. E-mail: [daniella.salvador@unesp.br](mailto:daniella.salvador@unesp.br).

<sup>2</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais UNESP Franca (2021). Mestre em Direito pela UNESP (2019). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Franca FDF (2014). Advogada e Pós-graduanda em Direito Digital. E-mail: [isa\\_bms@hotmail.com](mailto:isa_bms@hotmail.com)





## 1 INTRODUÇÃO

Com o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, denominados de TICs, as crianças e adolescentes estão muito mais conectadas do que gerações anteriores, restando aos pais ou responsáveis o dever de fiscalização e proteção dessas atividades na internet.

No mundo contemporâneo, os deveres de assistência, criação e educação dos filhos, que estão postulados no artigo 229 da Constituição Federal, vão muito além dos cuidados físicos, uma vez que, a integridade psicológica encontra-se em estado de alerta com o aumento das interações na rede por crianças e adolescentes.

As novas gerações já nascem praticamente conectadas e são muito estimuladas às telas e aos recursos interativos da tecnologia desde muito pequenos, o que os torna extremamente habilidosos no manuseio e na navegação no ciberespaço. No entanto, também se tornam vulneráveis à exposição e vazamentos ilegais de seus dados pessoais, principalmente dados pessoais sensíveis, como fotos, vídeos, ou qualquer dado pessoal que possa revelar origem étnica ou racial, dados genéticos, relacionados à saúde, entre outros, conforme artigo 5º inciso II da LGPD.

A paternidade responsável, dentro do meio digital, está diretamente relacionada com o dever de cuidado e proteção da criança e do adolescente por meio do acompanhamento nos acessos às plataformas na internet, no entanto, esse ainda é um tema pouco discutido, pois muitos pais não sabem que a falta de supervisão na utilização da internet por crianças e adolescentes pode configurar em abandono digital, possibilitando a exposição de dados pessoais desse público, reconhecidamente vulnerável, tornando-os suscetíveis às fraudes e demais riscos psíquicos e emocionais.

Nesse sentido, os pais devem fiscalizar as atividades e o acesso de crianças e adolescentes à rede para garantir sua proteção ao direito à privacidade perante terceiros, e na mesma medida, também devem respeitá-los na sua autonomia privada para um desenvolvimento saudável e inclusivo na sociedade informatizada, tema que é trazido pela LGPD logo em seus primeiros artigos sobre direitos fundamentais à liberdade e ao livre desenvolvimento da personalidade.



Portanto, crianças e adolescentes devem ser incluídos no mundo digital, quando essa interação for benéfica ao seu desenvolvimento, mas sempre supervisionados pelo seu responsável legal.

Com a recente declaração da proteção de dados pessoais como direito fundamental, alinhada ao ECA e aos deveres de cuidados dos pais para com os filhos, positivados na Magna Carta, e nos princípios e deveres provenientes do Direito de Família, nesta pesquisa, pretende-se analisar os perigos do abandono digital, avaliando a responsabilidade dos pais no acompanhamento das interações on-line dos filhos, investigando ainda, quais as medidas cabíveis e a possibilidade de implementação de políticas públicas para conscientização dos riscos da exposição de crianças e adolescentes na internet, sem a devida precaução.

Para tanto, optou-se pelo procedimento de pesquisa bibliográfica, em artigos, doutrinas e na legislação vigente no Brasil sobre a temática, por meio do método de abordagem dedutivo, análise qualitativa com objetivo exploratório e explicativo, tendo em vista a novidade do tema e da necessidade de explicação dos perigos sobre o abandono digital.

Nesse cenário atual, com respaldo dos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, positivado no artigo 14 da LGPD e da responsabilidade parental trazidos pelo ECA e pela Constituição Federal, que em seu artigo 227 promove a esse grupo prioridade absoluta, pretende-se, ainda, investigar qual o papel dos pais para a garantia da proteção dos dados da criança e do adolescente.

## **2 CRIANÇA E ADOLESCENTE NO AMBIENTE FAMILIAR E DIGITAL**

A Constituição Federal de 1988 trouxe uma alteração paradigmática para as relações interpessoais no Direito de Família, visto que estendeu suas normas para abarcar a pluralidade de famílias existentes em nossa sociedade, além de conferir especial proteção aos indivíduos que a compõem, dispondo acerca dos deveres dos pais ou responsáveis legais.

Outrossim, em virtude da constitucionalização e repersonalização das relações (LÔBO, 1999, p. 5), a pluralidade das estruturas familiares pode ser abarcada pela denominada “família eudemonista”<sup>1</sup>, cujas características englobam as famílias contemporâneas e democráticas, por meio da convivência interpessoal orientada pela afetividade, solidariedade, cuidado, respeito e

---

<sup>1</sup> “O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera para o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do §8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.” (DIAS, 2011. p. 55.)



mútua assistência entre os seus membros (união estável, monoparental, anaparental, pluriparental, paralelas/simultâneas, socioafetivas, poliafetivas etc.), visto que, de acordo com Luiz Edson Fachin (1999, p. 10), “não é mais o indivíduo que existe para a família e para o casamento, mas a família e o casamento existem para o desenvolvimento pessoal, em busca de sua aspiração à felicidade”.

Tal aspecto acerca do caráter instrumental da família contemporânea é apresentado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 166):

*A foto da família da pós-modernidade retrata muito além de suas funções simplesmente sociais, econômicas, ideológicas, reprodutivas, religiosas, morais, para retratar também os projetos pessoais de cada um de seus membros, na busca pela sua realização e felicidade, sem perder de vista, contudo, a mesma projeção para o todo familiar.*

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente abarca disposições legais que obtivam a proteção de seus sujeitos, caracterizando, em seu artigo 2º, a criança como “a pessoa de até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade” (BRASIL, 1990).

Consubstanciado pela Constituição Federal, o ECA atribui proteção aos sujeitos vulneráveis caracterizados em sua normativa, visto que são sujeitos em fase de desenvolvimento e aprendizagem em diversas searas da vida, tais como físico, mental, moral, espiritual e social, cujas implicações refletirão em suas personalidades e, eventualmente, podem gerar danos irreversíveis.

Nesse aspecto, indica-se que os deveres da entidade familiar e, conseqüentemente, da autoridade parental (poder familiar), estão correlacionados à promoção das qualidades e potencialidades de seus filhos, inclusive por meio de ferramentas exteriores que possibilitem a autonomia e liberdade das crianças e adolescentes de acordo com a sua faixa etária, conforme preceitua Maria Celina Bodin de Moraes (2013, p.609):

*Mais importante, os pais não mais têm a missão de transformar seus filhos em função de princípios exteriores; a autoridade parental dilui-se na noção de respeito à originalidade da pessoa do filho, valorizando-se qualidades outras que não a obediência e o respeito. Os pais colocam-se na posição de ajudar os filhos a se tornarem seres autônomos, devendo isso ser considerado o conteúdo atual do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.*



O artigo 227 da Constituição Federal também atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, dentre outros, o direito à educação, lazer, profissionalização, à cultura, dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, protegendo-os de toda as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

Além disso, as demais responsabilidades provenientes do poder parental estão regulamentadas pelo artigo 229 da Constituição Federal e pelo Código Civil, principalmente no que concerne ao dever de assistir, criar e educar os filhos até a extinção do poder familiar, nos termos de seu artigo 1.635 (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, a democratização das relações na seara familiar acarreta direitos e responsabilidades atinentes à “igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, a tomada de decisões através da comunicação, o resguardo da violência e a integração social” (MORAES, 2013, p. 592).

Desse modo, diante do incremento do acesso à internet às crianças e adolescentes no que concerne às práticas escolares, de lazer e interação com a sociedade (COMITÊ, 2021), vislumbra-se a extensão do princípio da paternidade responsável e seus respectivos deveres sobre o ambiente digital para realização da dignidade da pessoa humana, em consonância com o dever de cuidado e proteção desse público, reconhecidamente vulnerável.

Tais vulnerabilidades, inclusive, são potencializadas pela ampliação de ferramentas e relações provenientes do meio digital, cuja utilização sobrepõe as barreiras impostas pelo lar e pela supervisão parental, possibilitando a expansão do conhecimento, mas, paralelamente, acarretando a exposição aos riscos inerentes da *internet*.

Ressalta-se que a infância e a juventude são marcadas pela ânsia de consumo de conhecimento e informações diante dos diversos questionamentos, anseios e inseguranças próprias da fase de desenvolvimento, cujas respostas a família eventualmente não consegue responder, seja por questões de intimidade ou puro desconhecimento (FALCÃO, 2021, p. 20).

Diante disso, o progresso tecnológico “preenche” os anseios subjetivos por meio de relações dinâmicas interpessoais e avalanches de conteúdos e jogos. Atualmente, a sociedade é constantemente abordada por conteúdos gerados para crianças e adolescentes, e/ou produzidas por crianças e adolescentes.

Há, portanto, a profissionalização infantojuvenil para produção de conteúdo digital para plataformas como *Youtube*, *Facebook*, *Instagram* e de *streaming*, tais como a *Netflix*,



supervisionado por pais e responsáveis legais, que impactam a percepção de uso da internet pela população, inclusive como “nova profissão” para as gerações do futuro.

Assim, os desafios contemporâneos, impostos pelas novas dinâmicas estabelecidas pelas relações virtuais, impõem a reflexão e meios de controle pelos pais ou responsáveis legais, pela sociedade e pelo Estado.

Portanto, os pais ou responsáveis legais possuem a obrigação legal de proteção, dever e cuidado das crianças e adolescentes, sob pena de incorrerem na pena de perda do poder familiar em virtude do abandono.

O artigo 1.638 do Código Civil traz a prática de “deixar o filho em abandono”, sem especificar em qual ambiente ou em quais condições estaria configurado tal prática. Nesse sentido, observa-se uma subjetividade interpretativa já reconhecida pela doutrina brasileira no que tange ao abandono afetivo e suas reparações civis.

No meio digital, de maneira análoga, pode-se atribuir um abandono digital para a utilização desenfreada por crianças e adolescentes sem supervisão de seus pais ou dos responsáveis legais, tornando-os suscetíveis a fraudes, coleta de dados pessoais sensíveis e demais riscos psíquicos, emocionais e até físicos (GARCIA; NUNES, 2021, *online*).

Dentre as diversas possibilidades existentes, há ocorrências de exposição a conteúdos inadequados, dificuldades de interação social em ambientes presenciais, *ciberbullying*, assédio e crimes sexuais e, nos casos mais graves, induções à suicídios.

Nessas hipóteses, poderá ter uma atribuição da sanção prevista no artigo 1.638, inciso II do Código Civil, inclusive no que se refere à perda do poder familiar.

Além disso, a responsabilidade civil também está atrelada ao dever de cuidado, visto que os pais e responsáveis legais serão responsabilizados pelos ilícitos e danos causados pelas crianças e adolescentes que estão sob sua guarda, nos termos do artigo 932, I e II do Código Civil.

Tais sanções demonstram a relevância da discussão acerca dos novos ambientes digitais nos quais as novas gerações estão incorporando ao seu desenvolvimento, de modo indissociável, ensejando novas obrigações e deveres à entidade familiar e ao poder parental para sua proteção.

### 3 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS



Desde o desenvolvimento da tecnologia da informação, os dados pessoais têm sido utilizados como matéria prima na rede, quanto maior o aperfeiçoamento desses procedimentos mais dados são utilizados para tomada de decisões e aprimoramento de negócios na internet.

Esse movimento de junção de dados pessoais que passam a ser produzidos em maior variedade, maior volume, maior valor e veracidade também é conhecido como “Big Data” (AMARAL, 2016, p. 12).

Atualmente, a maioria das tecnologias utilizam dados pessoais, cujo tratamento excessivo tem alterado as formas de organização social e impactado diretamente nas relações dentro da sociedade, sejam elas de trabalho ou até familiares.

Como consequência do aumento da utilização de dados e como resposta às inúmeras violações na esfera da personalidade dos brasileiros, a LGPD, lei 13.709/2018 foi promulgada e trouxe alguns parâmetros para o uso e tratamento de dados pessoais no âmbito nacional regulamentando também sobre dados de crianças e adolescentes.

No Brasil, a proteção de dados pessoais foi reconhecida em uma decisão paradigmática no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, no ano de 2020 pelo STF como direito fundamental, o que foi confirmado por meio da aprovação da PEC 17/2019 resultando na positivação do inciso LXXIX do artigo 5º da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 155 de 10 de fevereiro de 2022.

A LGPD tem o intuito de regular e proteger os titulares de dados pessoais no país. É uma lei de caráter principiológico (PINHEIRO, 2020, p. 40), pois elenca nas disposições preliminares em seus dois primeiros artigos, seu objetivo de proteção de direitos fundamentais destacando alguns princípios como: de liberdade e privacidade, dignidade, livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, autodeterminação informativa etc. (BRASIL, 2018).

O principal marco regulatório sobre proteção de dados é originário da União Europeia, denominado GDPR, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados (2016/679) que traz ajustes sobre o tratamento de dados pessoais e sobre a livre circulação desses dados (UNIÃO EUROPEIA, 2018)

A lei brasileira foi inspirada no GDPR e traz definições sobre dados pessoais, sobre toda a cadeia de tratamento, sobre quem realiza esse serviço como o controlador, operador, encarregado, todos elencados no artigo 5º da LGPD. Os agentes de tratamento, controlador ou





operador, são aqueles que devem respeitar a legislação no tratamento de dados pessoais, podendo ser tanto organizações públicas como organizações privadas (BRASIL, 2018).

Em seus artigos de 7 a 11, a LGPD traz que as operações realizadas com dados deverão ser justificadas previamente por uma base legal que possa autorizar a operação, uma delas é o fornecimento do consentimento pelo seu titular (BRASIL, 2018).

Cumprido ressaltar que o tratamento de dados pessoais vai muito além da simples coleta de informações, qualquer operação como a reprodução, transferência, descarte, compartilhamento e manuseio de dados devem obedecer às regras da LGPD.

Deste modo, a legislação destaca, de acordo com o artigo 6º da LGPD, que os dados pessoais devem ser tratados por meio da boa-fé e por princípios norteadores como da transparência, segurança, adequação, finalidade, necessidade etc (BRASIL, 2018).

A LGPD também define dado pessoal em seu artigo 5º inciso I, como “informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável”, deixando claro o poder do tratamento desses dados de interferir na privacidade pessoal (BRASIL, 2018). Nesse sentido, qualquer dado pessoal deve ser protegido pelo fato de poder impactar o desenvolvimento da personalidade do seu titular (BIONI, 2021, p. 95).

No mesmo artigo, a legislação ainda retrata sobre os dados pessoais sensíveis, que possuem maior proteção na lei e estão descritos no inciso II do artigo 5º da LGPD, que são dados que podem ser utilizados com finalidades de discriminação (RODOTÁ, 2008, p. 96), como origem racial ou étnica, opinião política, dado genético ou biométrico quando vinculado a uma pessoa natural, entre outros.

O tratamento de dados pessoais possui como base legal mais utilizada o consentimento para sua utilização, tanto para dados pessoais, quanto para os dados pessoais sensíveis, porém, os dados pessoais sensíveis possuem maior proteção legal, visto que são dados mais sugestionáveis e podem gerar algum preconceito se utilizados de forma ilegal (BRASIL, 2018).

Entretanto, a legislação também traz algumas exceções à essa regra, como no artigo 11 que excepciona o consentimento de forma específica e destacada, que é a regra para o tratamento de dados pessoais sensíveis, nos casos de cumprimento de obrigação legal pelo controlador, realização de estudos por órgão de pesquisa, exercício regular de direitos, etc.

Do mesmo modo, a LGPD ressalta em seu artigo 14 sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, destacando que deverá ser observado o seu melhor interesse, aumentando, assim como nos dados pessoais sensíveis, a proteção para a utilização





dos dados de pessoas nessa faixa etária, tendo em vista o reconhecimento de sua vulnerabilidade.

Portanto, para a LGPD o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou um responsável legal, de acordo com o parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei, salvo exceções previstas no mesmo artigo (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes encontra na LGPD uma maior proteção, ressaltando o princípio do melhor interesse, sendo ainda considerado um direito fundamental. Por este motivo a lei pormenoriza como deve ser o tratamento desses sujeitos delegando maior proteção, uma vez que, crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento e formação e necessitam de maiores cuidados.

#### **4 EXPOSIÇÃO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONSOANTE O COMENTÁRIO GERAL N° 25 DA ONU (2021) E LGPD**

Na atualidade, as tecnologias são utilizadas nas diversas tarefas cotidianas e com elas há a necessidade de tratamento de dados pessoais. Com as crianças e adolescentes não é diferente, seus dados são constantemente utilizados com intuito de auxiliar em diversas áreas, principalmente educação e saúde.

No entanto, a ameaça à privacidade de pessoas nessa faixa etária pode originar da coleta de dados de forma ilegal ou descuidada por empresas, de atividades criminosas e de próprias atividades de crianças e de membros da família, por descuido ou falta de informação, como, por exemplo, o compartilhamento de fotos de crianças no ambiente digital (ONU, 2021, p. 13).

Atualmente, muito se discute sobre o *sharetng*, palavra originada do verbo share, compartilhar e *parenting*, paternidade, que significa a atitude reiterada de compartilhamento de dados de crianças, por fotos, vídeos e outras informações sensíveis ou não, mas que pela assiduidade permitem a criação de um rastro digital de comportamento, o que compromete o direito à privacidade infantojuvenil (BLUM-ROSS; LIVINGSTONE 2017, p. 02).

Nesse sentido, tratando-se de crianças e adolescentes, todas as medidas devem ser feitas com cautela, respeitando a base principiológica contida no ECA e na Constituição Federal sobre o melhor interesse e da proteção integral desse público.

No ambiente digital o direito à privacidade positivado na Constituição Federal, artigo 5º inciso X, e especificamente relativo à criança e ao adolescente, positivado no artigo 100



inciso V do ECA, além de assegurar a inviolabilidade da intimidade, da imagem e da vida privada, também pode ser relacionado com proteção da autodeterminação informativa, direito do indivíduo de controlar o fluxo de seus dados pessoais (BRASIL, 1988).

O STF já reconheceu o direito à autodeterminação informativa, previsto no artigo 2º inciso II da LGPD, como direito fundamental na ADI nº 6387. Esse direito trata principalmente da proteção de controle do titular sobre seus próprios dados pessoais, possibilitando a escolha do que deve ou não ser compartilhado, que pode ser também definido como direito de construir sua própria esfera particular por deter o controle de suas informações (RODOTÁ, 2008, p. 92).

A importância da autodeterminação informativa está na manutenção do controle do titular sobre seus dados, uma vez que, as combinações por meio da coleta de dados como identificação, atividades, localização, podem identificar um indivíduo. Essas práticas digitais podem ainda realizar um direcionamento comportamental na rede, o que pode afetar o desenvolvimento de pessoas em formação, principalmente crianças e adolescentes (ONU, 2021, p. 13).

De acordo com o Comentário Geral nº 25 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU sobre os direitos das crianças em relação à rede, o ambiente digital não foi desenvolvido originalmente para as crianças (ONU, 2021, p. 04). Contudo, propondo desenvolvimento e outras formas de aprendizado, o ambiente virtual também pode desempenhar um papel significativo na vida de várias pessoas, inclusive crianças e adolescentes, conforme salienta Santiago:

As consequências que as tecnologias de informação e comunicação trazem para as diversas populações são diferentes, pois cada sociedade recebe esses novos mecanismos de informação e comunicação de forma diferenciada, adaptando-os com os aspectos econômicos, sociais, culturais e históricos de cada nação (SANTIAGO, 2012, p. 38).

De acordo com o princípio do melhor interesse, artigo 227 da CF, artigo 100, inciso IV do ECA e o “caput” do artigo 14 da LGPD, crianças e adolescentes devem ter seus direitos considerados com prioridade, a interpretação também deve favorecê-los quando um dispositivo legal for aberto ou ambíguo.

Nesse sentido, ao considerar o melhor interesse da criança e do adolescente, deve-se permitir a efetivação de direitos como buscar, difundir e receber informações em qualquer meio, inclusive no meio digital, onde estão habitualmente inseridos.



Como um lado positivo, a maior acessibilidade à tecnologia da informação também possibilitou oportunidades para a participação de criança e adolescente em nível local e internacional, devendo haver uma promoção de políticas públicas pelo Estado para a conscientização e o acesso aos meios digitais às pessoas dessa faixa etária, para que crianças e adolescentes possam expressar suas opiniões e participar ativamente desse meio de forma consciente e em condições de igualdade material com os adultos, mesmo que anonimamente ou de forma supervisionada, quando necessário (ONU, 2021, p.04).

Frisa-se que a alfabetização digital para o uso correto da internet e tecnologias é essencial, visto que as crianças e os adolescentes tanto podem ser vítimas como autores de atos ilícitos cometidos pela internet, caso que a responsabilização, já mencionada, também recai aos pais ou responsáveis legais, nos termos do artigo 932, I e II do CC, ensejando reparação civil (BRASIL, 2002).

Tal alfabetização digital está pautada no direito à educação que deverá ser promovido pela autoridade parental e estatal, sobretudo no meio digital diante das diversas inovações tecnológicas e incorporações de aparelhos e computadores com acesso à internet em ambiente domiciliar e escolar de parte de grande parte da população brasileira (COMITÊ, 2021).

Nessa perspectiva, observa-se a utilização do termo “abandono digital” trazido de forma precursora por Patrícia Peck Pinheiro (2016) para evidenciar as diversas formas de negligência de pais e responsáveis legais em relação aos filhos no ambiente digital, acarretando insegurança a estes sujeitos.

Segundo Mariya Stoilova e Sonia Livingstone, dentro do ambiente digital há um risco relacionado ao conteúdo e à conduta que elas dividem e denominam de “4 Cs”, conteúdo, contato, conduta e contrato (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 6-7).

Esses riscos são quanto ao conteúdo, quando a criança ou o adolescente tem contato com algum conteúdo prejudicial; quanto ao contato, quando são abordados por alguém mal-intencionado; quanto à conduta, no caso de a criança ou o adolescente ser vítima ou participar de uma situação prejudicial como *cyberbullying* e o contrato, quando esses sujeitos são explorados por um contrato prejudicial como aqueles que promovem a utilização nociva de dados pessoais de crianças e adolescentes (LIVINGSTONE; STOILOVA, 2021, p. 6 -7)

Cumprе salientar que a responsabilidade pelas violações e pelos riscos no ambiente digital não deve recair somente nos usuários e ou responsáveis, mas também sobre as empresas



prestadoras de produtos digitais, que devem oferecer uma arquitetura passível de senha e outras dificuldades para acessos impróprios (ONU, 2021, p. 07).

Do mesmo modo as empresas desenvolvedoras devem adequar os produtos para crianças e adolescentes de acordo com seu desenvolvimento de suas capacidades, por meio de design adequados à faixa etária (ONU, 2021, p.04).

Deve haver também o desenvolvimento de políticas públicas de conscientização dos pais por meio da alfabetização digital, para que esses cuidadores se atentem às necessidades de respeitarem o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente no ambiente digital, inclusive para sua proteção (ONU, 2021, p.04). Tal ação pode ser promovida pelo Estado por meio de ações conjuntas com as instituições de ensino, direcionando os conhecimentos digitais sob a perspectiva de pais e filhos.

Nesse seguimento, o artigo 29 do Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, traz sobre o controle parental, no qual, pais e responsáveis legais podem restringir o acesso à conteúdos que julgarem impróprios às crianças e adolescentes, obrigando as empresas responsáveis por canais e aplicativos digitais a fornecerem aos pais essa possibilidade de controle.

Outrossim, a LGPD traz algumas exceções em seu artigo 14 à regra de que para o tratamento de dados de crianças e adolescentes é preciso o consentimento específico e em destaque de pelo menos um pai ou um responsável legal.

De acordo com o parágrafo terceiro de referido artigo, os dados de crianças e adolescentes poderão ser coletados sem o consentimento de um responsável legal somente para contatar os pais ou responsável, podendo ser somente uma vez utilizado, sem armazenamento ou compartilhamento com terceiros, visando a proteção da criança e do adolescente.

Do mesmo modo, no artigo 14, parágrafo quarto da LGPD está postulado que em atividades como jogos e aplicações de internet deverão ser coletadas apenas informações pessoais estritamente necessárias à atividade, somente assim não estarão condicionados ao consentimento específico e em destaque dado por um responsável para que possa tratar desses dados (BRASIL, 2018).

Desse modo, as medidas de capacitação digital dos pais e filhos, controle e monitoramento aos conteúdos compõem as medidas cabíveis para que os pais e responsáveis legais exerçam os seus deveres de cuidado e proteção nessa nova modalidade de interação, evitando com que a criança e adolescente não sejam abandonados digitalmente. Outrossim,



afastaria a aplicação do artigo 1.638 CC e a sanção de perda do poder parental e as demais reparações civis trazidas pela legislação pátria.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família apresenta alterações constantes em sua aplicação de acordo com contínuas modificações na realidade da sociedade, principalmente dentro da entidade familiar. Dentre elas, está a democratização e repersonalização da família como instrumento para proteção e desenvolvimento das potencialidades dos indivíduos que as compõem, para que atinjam a felicidade.

As alterações promovidas, contudo, mantém o ideal de proteção e preservação dos direitos e garantias relativos às crianças e adolescentes em consonância com as disposições da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Nesse contexto, de modo lógico, a tecnologia e presença da sociedade da informação, bem como da facilidade de acesso à internet por crianças e adolescentes por meio de celulares e equipamentos eletrônicos em seu cotidiano, seja em casa, escola ou por terceiros, impõem uma reflexão de suas possibilidades e consequências.

Tais reflexões atingem os questionamentos quanto a proteção dos direitos infantojuvenis nos contextos das responsabilidades parentais pelo dever de cuidado digital e das empresas que disponibilizam conteúdo na internet.

Vislumbra-se, diante das argumentações expostas, que há uma extensão da responsabilidade parental para o meio digital, visto que se trata de uma ferramenta que, além de já estar inserida em grande parcela da população, faz parte do cotidiano para potencializar o processo de aprendizagem, além de ser utilizado como meio de lazer e interação comunitária para promoção dos direitos e garantias de crianças e adolescentes.

Contudo, a potencialização de direitos está atrelada aos riscos inerentes à internet e, a princípio, à ausência de suas barreiras para proteção pelos pais e responsáveis legais. Somado a tal fato, as gerações mais recentes estão mais familiarizadas com o uso da internet, ao contrário de seus responsáveis legais.

Tal fato enseja a necessidade de promoção de políticas públicas pelo Estado para alfabetização digital de todos os entes que compõem a família, para que possam assessorar e proteger os seus integrantes vulneráveis de eventuais danos.



No mesmo sentido, observa-se a importância da atuação do Estado pela regulamentação de coleta e processamento de dados pessoais sensíveis de crianças e adolescentes na internet por meio da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, para promover a proteção estatal acerca de tais informações.

Conclui-se, portanto, que o abandono digital é muito perigoso e pode ferir o direito à privacidade de crianças e adolescentes, com risco que de exposição a um conteúdo prejudicial, um contato com alguma pessoa mal-intencionada, uma conduta nociva, como *cyberbullying*, exposição em aplicativos de troca de mensagens e o fato de existir a possibilidade de terem seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis divulgados ilegalmente.

Nos casos de abandono digital no ambiente familiar, os pais ou responsáveis podem receber como sanção a perda do poder familiar, de acordo com artigo 1.638 do Código Civil, outrossim, a responsabilidade civil, que também está atrelada ao dever de cuidado, pode ser pleiteada nos casos de danos causados pelas crianças e adolescentes que estão sob a guarda do responsável, nos termos do artigo 932, I e II do Código Civil.

Todavia, a responsabilidade estatal poderá ser constatada por meio de sua omissão quanto às políticas públicas que poderia instituir sobre a família, seja por meio da instituição de ensino ou demais competentes para tal prática, para conscientização social sobre os direitos e deveres inerentes à era digital.

Deste modo, não se pode depender apenas da positivação e regulamentação para prevenção de situações indesejáveis e que prejudiquem direitos fundamentais, a promoção de políticas públicas que fomentem a abordagem da temática, tanto para empresas de tecnologia, quanto para os pais e para as próprias crianças e adolescentes que ficam vulneráveis a diversos perigos, devem ser realizados urgentemente.

A educação, por meio da informação e prevenção por meio da educação, é o melhor meio para proteção da privacidade de dados infantojuvenil, para que toda a sociedade se atente às necessidades e cuidados no desenvolvimento desses sujeitos, principalmente quando se tratar do meio digital.



## REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. **Introdução a ciência de dados: mineração de dados e Big Data**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso; SOUZA, Helíssia Coimbra de. Abandono virtual: uma análise da segurança infantojuvenil na era cibernética. **E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH**, Belo Horizonte, Volume XIV, número 1, jul. 2021. INSS: 1984-2716. Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>. Acesso em: 8 abr. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. Sharenting: parent blogging and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, 15 (2). pp. 110-125. ISSN 1540-5702. 2017. Disponível em: [https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross\\_Sharenting\\_revised\\_2nd%20version\\_2017.pdf](https://eprints.lse.ac.uk/67380/1/Blum-Ross_Sharenting_revised_2nd%20version_2017.pdf). Acesso em: 07 fev. 2022.







BRASIL, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 10 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 16 mai. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 6387. Rel. Min. Rosa Weber, Decisão Monocrática, j. 24.04.2020, DJe 28.04.2020. p. 12.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. **TIC KIDS ONLINE BRASIL: Pesquisa sobre o Uso da Internet por Crianças e Adolescentes no Brasil**. São Paulo, 2021. ISBN 978-65-86949-50-6. Disponível em: [https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic\\_kids\\_online\\_2020\\_livro\\_eletronico.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20211125083634/tic_kids_online_2020_livro_eletronico.pdf). Acesso em: 07 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FALCÃO, Letícia Prazeres. **Parentalidade distraída e medição: uma reflexão sob a égide do cuidado e da responsabilidade parental na sociedade da informação**. 2021. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza. 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1311>. Acesso em: 06 mai. 2022

GARCIA, Maria Carolina Brunharotto; NUNES, Paula Freire Santos Andrade. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: proteção e livre desenvolvimento do menor cercados pela LGPD e responsabilidade parental. **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**. Data de publicação: 07/04/2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1673/Tratamento+de+dados+pessoais+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes%3A+prote%C3%A7%C3%A3o+e+livre+desenvolvimento+do+menor+cercados+pela+LGPD+e+responsabilidade+parental>. Acesso em 20 abril 2022.

GHILARDI, Dóris (org.). **Temas Atuais de Direito Privado e Sociedade da Informação: o direito na era digital**. 1ª ed. Florianópolis: Habitus, 2020.



GROSSI, Bernardo Menicucci (org.). **Lei Geral de Proteção de Dados: uma análise preliminar da Lei 13.709/2018 e da experiência de sua implantação no contexto empresarial.** Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

HENRIQUES, Isabella; PITA, Marina; HARTUNG, Pedro. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199-226.

HIRONAKA, G. M. F. N. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.]**, v. 101, p. 153-167, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67702>. Acesso em 17 fev. 2021.

LIVINGSTONE, Sonia; STOILOVA, Mariya. The 4Cs: Classifying Online Risk to Children. Hamburg: Leibniz-Institut für Medienforschung | Hans-Bredow-Institut (HBI); CO:RE - **Children Online: Research and Evidence.** 2021. Disponível em: <https://www.ssoar.info/ssoar/handle/document/71817>. Acesso em: 13 mar. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil.** Revista de informação legislativa. v. 36, n. 14, p. 99-109, jan./mar. 1999. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/453>. Acesso em 21 jul. 2019.

MENDES, Laura Schertel; JÚNIOR, Otavio Luiz Rodrigues; FONSECA, Gabriel Campos Soares da. **O Supremo Tribunal Federal e a proteção constitucional dos dados pessoais: rumo a um direito fundamental autônomo.** In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). **Tratado de Proteção de Dados Pessoais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 61-71.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A nova família, de novo – Estruturas e função das famílias contemporâneas.** Revista Pensar. Fortaleza. v. 18. n. 2. 2013. DOI: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2705>. Acesso em 12 abril 2022.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança. **Comentário Geral n° 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital.** Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/wp-content/uploads/2022/01/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: **Direito Digital Aplicado 2.0.**, Coord. Patrícia Peck Pinheiro; São Paulo: Thompson Reuters/Revista dos Tribunais, 2ª. edição, 2016.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD).** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria C. B. de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana C. Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SANTIAGO, Rafaela Prado. **A interação do usuário com a biblioteca por meio da web 2.0: estudo de caso com bibliotecas do Distrito Federal.** 2012. Monografia (Bacharel em



Biblioteconomia) - Faculdade de Ciência da Informação, Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2012. Disponível em: [http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3692/1/2012\\_RafaelaPradoSantiago.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/3692/1/2012_RafaelaPradoSantiago.pdf). Acesso em: 19 mar. 2022

SARLET, Ingo Wolfgang. **Fundamentos Constitucionais:** o direito fundamental à proteção de dados. In: BIONI, Bruno [et al]. (org.). Tratado de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 21-59.

TEPEDINO, Gustavo. TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Consentimento e proteção de dados pessoais na LGPD. In: TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 287 – 320.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (**General Data Protection Regulation**). Disponível em: <https://gdpr-info.eu/recitals/>. Acesso em: 17 mai. 2021.

VÉLIZ, Carissa. **Privacidade é Poder**. 1ª Ed., São Paulo, Contracorrente, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ªEd., Rio de Janeiro, Intrínseca, 2020.